

Recurso contra Parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça

De: Kaio A. H. Guimarães
Vereador – Câmara Municipal de Itaúna – MG

Para: Exmo.Sr. Nesvalcir G. Silva Jr.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que, **ao divergir do parecer do relator da matéria**, decidiu por elaborar parecer terminativo do Projeto de Lei 23/2023 pela ilegalidade da proposição em apreço.

Relatório

Em 03/03/2023 o Relator da matéria solicitou parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal de Itaúna;

No dia 20/03/2023 a Procuradoria desta Casa Legislativa elaborou parecer opinando pela inadmissibilidade da proposição e pela ilegalidade da norma por afronta ao princípio da reserva da administração e separação dos poderes.

Contudo, conforme veremos adiante, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça não merece prosperar, motivo pelo qual o Edil infra assinado recorre ao plenário desta Casa Legislativa.

Eis o relatório;

Passa a análise do mérito do recurso.

Mérito

Em que pese o parecer da D. Procuradoria desta casa legislativa, entendemos que o posicionamento em desfavor do projeto por vício de iniciativa não possui amparo legal, conforme veremos adiante.

Afirma o parecer nº 08/2023 que o projeto de lei em pareço por inobservância do art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I e II da Lei Maior de 1988 visto que a matéria em apreço não se atém aos limites da autonomia municipal, medida que condiciona a competência normativa suplementar.

Ora, resta evidente que a afirmação supra não merece prosperar visto que o projeto d lei n 23/2023 não extrapola a competência privativa parlamentar, sendo, assim, é compatível com as atribuições conferidas ao Legislativo Municipal pela Constituição Federal (art. 30 da CF/88).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ademais, sustenta o parecer da D. procuradoria que a matéria em apreço regula a matéria em caráter diverso daquele previsto no art. 9º, §§ 4º e 6º da Lei nº 11.340/2006, substituindo, assim, o comando legal retrocitado.

Acorre que o comando legal constante no projeto de lei nº 23/2023 não substitui e nem regula a matéria de forma diversa ao disposto na Lei nº 11.340/2006 e sim complementa a legislação federal ora mencionada.


É de fácil constatação a afirmação supra após análise do artigo 2º do projeto de Lei n 23/2013 ao determinar que para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela **definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Portanto, o projeto de lei em análise é compatível com os critérios e comandos legais presentes na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Deste modo, a legislação municipal tende a complementar o disposto na Lei Federal, não estando presente qualquer afronta ao art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I e II da Lei Maior de 1988.

Pela razões acima expendidas, requer que o parecer terminativo da Comissão de Constituição de Justiça seja apreciado pelo Plenário desta Casa, assim como o presente recurso, devendo o parecer da comissão ser rejeitado uma vez que não se vislumbra qualquer inobservância ao art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I e II da Lei Maior de 1988.

Certo de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, subscrevo-me, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.


Itaúna, Minas Gerais, 12 de abril de 2023.

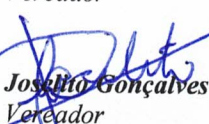


Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

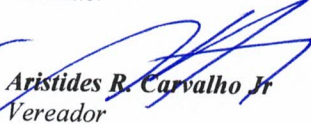
Assinatura:


Gustavo Dornas Barbosa
Vereador


Ener Batista
Vereador


Josélio Gonçalves
Vereador

Nesvalcir G. Silva Jr.
Vereador


Aristides R. Carvalho Jr
Vereador

Lacimar Cezario da Silva
Vereador


Antônio de Miranda S.
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

Alexandre Magno M.D. Campos
Vereador

Antônio José de Faria
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Leonardo Alves
Vereador

Márcia Cristina S. S.
Vereadora

Silvano Gomes P.
Vereador

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Giordane Alberto C.
Vereador

